



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO N° 17/2023 AO PLO N° 72/2023

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o **Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 72/2023**, que dispõe sobre a permissão de uso de vagas do estacionamento rotativo público do Município do Recife (Zona Azul) pelos veículos do Sistema Municipal de Táxi e pelos do transporte remunerado individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais por aplicativos.; pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 72/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero, nos termos do Art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, permite a utilização das vagas do estacionamento rotativo público do Município do Recife (Zona Azul), de forma gratuita, pelos veículos do Sistema Municipal de Táxi e pelos do transporte remunerado individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais por aplicativos. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“(…) verificamos que os passageiros dessas modalidades de transporte costumemente aguardam a chegada do veículo dentro dos prédios residenciais ou estabelecimentos comerciais, por receio da violência ou até mesmo para se abrigar da chuva e do vento.

Analizamos também que, em certos bairros, há dificuldade para os motoristas de tais veículos estacionarem para o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

embarque e o desembarque ou para aguardarem a chegada de seus passageiros, fazendo com que eles tenham que utilizar momentaneamente as vagas rotativas, recebendo, em muitas dessas oportunidades, penalizações.

Dessa forma, a presente Proposição visa assegurar que os motoristas de táxi, Uber e demais aplicativos tenham permissão para utilizar as vagas do estacionamento rotativo, até o limite de meia hora com o pisca-alerta ligado, sem a necessidade de Zona Azul. (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 24/04/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 09/05/2023. Nesse período, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

O projeto de lei objetiva conceder a gratuidade da utilização das vagas do estacionamento rotativo público do Município do Recife (“Zona Azul”) pelos veículos do Sistema Municipal de Táxi, bem como pelos do transporte remunerado individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais por aplicativos. Contudo, conforme será adiante elucidado, existe impedimento constitucional e legal para a sua aprovação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XI, atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte. Ademais, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, em seus incisos II e X, direciona aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como a de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com isso, verifica-se que, ao estabelecer tal gratuidade no pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul”, a Propositura contraria tais dispositivos. Por conseguinte, a iniciativa implicaria na renúncia da receita correspondente aos pagamentos efetuados pelos usuários do mencionado estacionamento, adentrando na matéria orçamentária da municipalidade.

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, uma vez que interfere na organização e funcionamento da administração municipal, podendo afetar equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a ausência estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida a ser implementada. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

Neste sentido, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.*

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 17 de maio de 2023.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

